

Processo: 698/2022

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. O devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor – cf. nº 1 do artº 762º e nº 1 do artº 798º, ambos do Cód. Civil – no entanto,

2. aquele que invocar um direito tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

3. “Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe é imputável, tem o outro contraente a faculdade de fazer sua a coisa entregue” (1ª parte do nº 2 do artº 442º);

4. Assim, se o Demandante não compareceu à hora acordada para entrega do trator, não pôde aferir em que condições este se encontrava, e o negócio não se concretizou por facto da sua responsabilidade.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 23 de Março de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra o Demandado que também usa a designação de **B1** nos termos da qual vem peticionar a devolução, em dobro, do valor do sinal prestado no âmbito da compra de um trator, acrescido de indemnização de €250, relativa a despesas de deslocação.

Alega,

- ✓ entre maio e junho fez diversas diligencias para a compra de um trator e optou pelo aqui Demandado, considerando a distância entre a sua residência e a localidade da oficina, e, no dia 11.07.2021 optou pelo trator da foto T12 – que junta
- ✓ ficou combinado que o trator seria entregue pelo valor de €6.100, na sua residência ou na casa de Tomar, que o trator teria uma revisão mecânica e hidráulica, com substituição de órgãos danificados, que teria frese, e um corta mato 1,3 mt novo e o prazo de entrega de um mês
- ✓ efetuou a transferência de €1.500 (12.07.2021), de forma a sinalizar a compra – mas, a fatura e recibo foram emitidos em 30.09.2021
- ✓ organizou as suas coisas para começar a trabalhar na segunda quinzena de agosto, atento o período de férias e por ser boa altura para tratar o terreno

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- ✓ no dia 9 de Agosto, entrou em contacto, soube que o Sr. C, da Oficina, estava com problemas pessoais (doença do pai e sem empregados), e combinou a alteração da entrega para a semana de 30 de agosto
- ✓ no dia 26 de Agosto ligou para combinar, foi informado que estava com muito trabalho e não ia conseguir entregar, combinaram que iria buscar o trator - ficando o Sr. C de enviar as medidas de forma a saber se cabia no seu reboque
- ✓ ficou combinado que iria buscar o trator no dia 2 de Setembro, às instalações da oficina, sendo retirado ao valor previamente combinado o montante de €250 para transporte
- ✓ deslocou-se, então, às instalações da oficina e verificou: que o trator tinha um nível de corrosão muito superior ao das fotos, que não tinha a capota montada, e que a mesma estava partida, os sistemas de controlo estavam alterados e nada tinha a ver com os sistemas originais, picadas de oxidação em hastes de macacos e cavilhas, longe de cumprir com a diretiva das máquinas e com o DL 103/2008 de 24 de Junho (requisitos essenciais de saúde e segurança na operação de equipamentos em utilização nacional)
- ✓ após a visita, e depois de verificar que as questões estavam longe de ser resolvidas durante esse dia, procurou aconselhamento técnico/jurídico, e optou por ir buscar o reboque, que se encontrava na via pública e não nas instalações da Oficina, e regressou a casa de onde enviou o mail com pedido de devolução do dinheiro e do transporte – o que não foi aceite pela Demandada
- ✓ solicitou o apoio da ASAE

Juntou ao processo: cópia da fotografia do trator escolhido e do mail de 3 de Setembro de 2021, comprovativo da transferência bancária de €1.500 (fls 6 a 9).

1.2. O Demandado, **B**, que usa a denominação comercial “**B1**”, contestou, em síntese:

- impugnou os factos alegados e sustenta que o incumprimento contratual é exclusivamente imputável ao Demandante, uma vez que o Demandado cumpriu com tudo o que ficou acordado, no âmbito da aquisição do trator, em causa
- aceita o referido quanto à contratação, preço e estado do trator – mas, já não quanto ao prazo de entrega de 1 mês
- Aceita que foi combinada a entrega do veículo /trator na residência do reclamante
- Mas, tendo em conta as vicissitudes, as partes acabaram por combinar que o veículo /trator seria levantado pelo reclamante nas instalações do Demandado, a expensas do reclamante – no dia combinado, o reclamante foi às instalações do Demandado.
- Chegou por volta das 11h, estacionou o reboque e foi dar uma volta enquanto o trator estava a ser preparado para entrega combinada para as 15h
- A essa hora, com espanto, verificou que o reclamante já não compareceu e que o reboque tinha desaparecido, sem dar explicação
- É falso o alegado quanto aos vícios do veículo/trator: das fotos do catálogo se demonstra que o trator tinha ferrugem, facto do qual era conhecedor, o trator não tinha

uma corrosão superior, nem inferior, a capota não estava montada porque no transporte convém ir desmontada por causa da movimentação do ar (sob pena de correr o risco de partir) e não estava partida, quanto à alegação de que os sistemas de controlo alterados, desconhece a que se refere uma vez que não esteve perto do trator, nem o ouviu a trabalhar, quanto às “*picadas de oxidação*” é uma constatação óbvia uma vez que o trator não é novo, e tem a oxidação de qualquer trator usado, e o reclamante comprou-o no estado em que se encontrava, apenas sendo acordada a revisão mecânica do mesmo – o que foi feito

- Quanto à alegada falta de cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e segurança é falso, pois o reclamante sabia perfeitamente o que estava a adquirir e em que condições o estava a fazer
- O trator estava pronto para ser entregue no dia e hora combinados e nas condições acordadas, e o reclamante não o levantou por sua culpa exclusiva
- a reclamação configura um abuso de direito: sabia que o veículo/trator era usado, com marcas de corrosão e oxidação, importado, sem documentação e sem matrícula, que estava pronto a ser entregue nas condições acordadas e no dia e hora agendados e só não lhe foi entregue porque recusou o mesmo e nem sequer o pôs a funcionar – o trator estava dentro da oficina, onde não entrou nem o viu
- O que determina a perda do sinal prestado, o que requer

Juntou: fotografias do veículo/trator e preços das propostas

1.3. O Demandante juntou documento, por correio eletrónico, em momento posterior ao encerramento da audiência de julgamento, sem que o tivesse requerido e, em momento oportuno.

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, a celebração de contrato de compra e venda de um trator, o pagamento de um sinal e a entrega do bem.

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) – cf. nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1.750 (mil, setecentos e cinquenta euros), correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumprе apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Incumprimento do contrato de compra e venda e conseqüente devolução do sinal.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Em 11.07.2021, entre Demandante e Demandado foi celebrado um contrato de compra e venda de um trator (foto T12), pelo preço de €6.100;



- II. O Demandante liquidou, em 12.07.2021, e ao Demandado a quantia de €1.500, a título de sinal;
- III. O Demandado comprometeu-se a proceder a uma revisão mecânica e hidráulica do trator, com substituição de órgãos danificados;
- IV. O prazo acordado para a entrega do trator foi protelado, por acordo entre as partes, por motivos da esfera do Demandado (doença do pai e falta de empregados);
- V. Ficou combinado que o Demandante ia levantar o trator à oficina do Demandante, no dia 2 de Setembro de 2021;
- VI. O Demandante levou um reboque para recolher e transportar o trator da oficina à sua morada;
- VII. O Demandante chegou à oficina do Demandante no dia 2 de Setembro de 2021, cerca das 11h, e a entrega ficou combinada para depois do almoço;
- VIII. O Demandante não compareceu na oficina do Demandado, depois do almoço, para receber o trator, e como combinado;
- IX. O Demandante foi embora sem ter avisado o Demandado;
- X. O Demandante não verificou o estado do trator no dia 2 de Setembro;
- XI. Nenhuma das partes tem, nesta data, interesse na concretização do contrato.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foi identificado o seguinte facto não provado:

- I. Não se provou que o Demandado tenha assumido a liquidação das despesas do transporte, no dia 2 de Setembro

E – Da fundamentação de facto

Os factos atinentes ao negócio (I a III) foram alegados pelo Demandante e confirmados pelo Demandado, em sede de contestação (artº 4º), pelo que estão assentes por acordo.

Quanto ao prazo de entrega e o motivo do adiamento (IV e V), referidos pelo Demandante, foram confirmados em julgamento pelo Demandado.

Os factos VI a VIII foram relatados em julgamento por ambas as partes.

Ainda, das declarações prestadas pelas partes, resulta que o Demandante chegou à oficina do Demandado durante a manhã, estacionou o veículo e o reboque, e ficou de comparecer para levantar o trator a seguir ao almoço, o que não aconteceu.

De facto, o Demandante reconheceu que, sem avisar, pegou no reboque e foi embora.

O Demandante referiu, ainda, a questão do botão on/off, em vez do joystick, relacionado com as condições de segurança, a corrosão e a capota partida.

Mas, uma vez que não entrou na oficina e não verificou o trator, nem o recebeu (na hora acordada) não se pode aferir em que condições se encontrava no momento da entrega.

Não se provou que o Demandante tivesse tocado no trator, ou o tivesse posto a trabalhar.

Também, não se provou que o Demandante tivesse falado com alguém da Oficina à hora combinada para entrega do trator.



Quanto ao facto não provado (assunção das despesas de transporte, pelo Demandado), não foi possível ao tribunal aferir o acordado uma vez que não foi junta prova (documental ou testemunhal) nesse sentido, e o Demandado não confessou que a tal tivesse anuído.

Em julgamento, foram ouvidas as partes.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Demandado em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da junção (tardia) de documento

O Demandante, sem que o tivesse requerido e após o encerramento da audiência arbitral, juntou documento ao processo, por comunicação eletrónica de 5 de Julho.

Ora, de acordo com a Lei da Arbitragem Voluntária, aqui aplicável, as partes são tratadas com igualdade, devendo ser-lhes dada a mesma oportunidade de fazer valer os seus direitos e garantido o princípio do contraditório (nºs 1 do artº 30º).

No âmbito da audiência arbitral, o Demandante não requereu prazo para junção de mais documentos.

A audiência foi encerrada.

Assim sendo, não podem ser admitidas provas adicionais e, em momento posterior.

Termos em que o documento, junto pelo Demandante e aqui referenciado, deve ser desentranhado do processo e, em consequência, não será atendido.

2. Da prova

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que



se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (cf. alin. a) do artº 3º e artº 4º).

E, ainda, de acordo com o mesmo diploma, o consumidor tem, também, direito a indemnização dos danos patrimoniais resultantes de fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (nº 1 do artº 12º).

Por outro lado, dispõe o nº 1 do artº 762º e o nº 1 do 798º do Cód. Civil que o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Sendo certo que é sobre o devedor que recai o ónus de provar que o incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º), e compete ao credor alegar e provar os factos constitutivos do seu direito (nº 1 do artº 342º).

Como refere A. Varela, *Obrigações* “o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido”; e “traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)” (*Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184*).

E, “é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)” – in *Cód Civil Anotado, Dr. Abílio Neto 14ª. ed.*

Posto isto e, quanto ao caso concreto.

Está assente a celebração do contrato, o preço acordado e o pagamento do sinal.

Quanto ao prazo de entrega, foi protelado, por acordo entre as partes – como bem resultou das declarações que ambas as partes prestaram em audiência.

Por outro lado, o Demandado assumiu a prestação de alguns “arranjos” no trator, a saber, a revisão mecânica e hidráulica do trator, com substituição de órgãos danificados

Ora, uma vez que o Demandante não verificou o trator, no momento da entrega (porque a esta não compareceu), não pode saber como este se encontrava – ou seja, não sabe (nem pode alegar) se ocorreu incumprimento quanto à prestação a que se obrigou o Demandado.

E este era um facto constitutivo do seu direito – a alegação da falta de revisão mecânica e hidráulica do trator, com substituição de órgãos danificados.

3. Do contrato de compra e venda e do sinal

A relação entre as partes, Demandante e Demandado configura um contrato misto de compra e de prestação de serviços, nos termos do qual este se comprometeu a vender àquele um trator e a proceder a alguns trabalhos.

Em contrapartida, o Demandante comprometeu-se a liquidar a quantia de €6.100 e, a título de sinal, à entrega de €1.500 – em conformidade, aliás, com o disposto no artº 440º do Código Civil.

O que fez, como ficou provado.

Diz-se “*contrato o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação do outro), contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses*” e “*sinal é a coisa entregue por um dos contraentes ao outro, no momento do contrato, ou em data posterior, como garantia do cumprimento*” (cf. *Obrigações*, vol I, A. Varela).

Há dois temas em questão:

- O (*in*) cumprimento do acordado pelo Demandado, e que se consubstancia nos serviços a que se obrigou nomeadamente, relativos à capota, revisão mecânica e hidráulica, substituição de órgãos danificados,

Que o Demandante arguiu, mas não pode demonstrar porque não tendo visto ou verificado o trator, por não ter comparecido à entrega, não pode saber se ocorreu

Não se tendo provado o incumprimento do Demandado, há que resolver o peticionado quanto à

- Devolução do sinal, em dobro, acrescido do montante relativo ao transporte,

Dispõe o artº 442º do Cód. Civil

“1 - Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.

2 - Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente a faculdade de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele a faculdade de exigir o dobro do que prestou, ou, se houve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, o seu valor, ou o do direito a transmitir ou a constituir sobre ela, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago.

3 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o contraente não faltoso pode, em alternativa, requerer a execução específica do contrato, nos termos do artigo 830.º; se o contraente não faltoso optar pelo aumento do valor da coisa ou do direito, como se estabelece no número anterior, pode a outra parte opor-se ao exercício dessa faculdade, oferecendo-se para cumprir a promessa, salvo o disposto no artigo 808.º

4 - Na ausência de estipulação em contrário, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização, nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste, ou do aumento do valor da coisa ou do direito à data do não cumprimento.”

Tendo em conta que nenhuma das partes tem interesse na concretização do negócio, seja porque não foi referido, seja porque o Demandado mencionou em audiência já ter vendido o trator em causa, temos que nos cingir à questão da devolução do sinal, em face da não concretização do contrato.

Não ficou provado o incumprimento do Demandado.

Na realidade, o Demandante não compareceu (por sua opção) à entrega do trator, na hora combinada com o Demandado.

Pelo que, como concluímos (supra), não pôde aferir em que condições o trator se encontrava no momento da entrega.

Termos em que, o negócio não se concretizou por causa que é exclusivamente imputável ao Demandante.

Assim, de acordo com a 1ª. parte do nº 2 do artº 442º (citado), tem a outra parte (Demandado) a faculdade de fazer sua a coisa entregue.

Ou seja, não pode proceder o pedido do Demandante.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, em consequência, se decide absolver o Demandado **B** do pedido contra ele formulado pelo Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 27 de Julho de 2022

Margarida Granwehr de Sousa